

rinheiros da Armada, que, em seguida os mandará apresentar na Escola de Recrutadas da Armada, com excepção dos provenientes das escolas de alunos marinheiros.

Art. 6.º Ffinda a instrução as praças regressam ao quartel, com uma nota de aproveitamento individual e indicação da aptidão e tendência para os diferentes serviços navais.

Art. 7.º Ffica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Abel Hipólito* — *José do Vale de Matos Cid* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *António Joaquim Granjo* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *António Ginestal Machado* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:801

Tendo a Sociedade de Agricultura Colonial, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua dos Douradores, 20, 1.º, pedido autorização para emitir 300.000\$ de obrigações, do valor nominal de 100\$, ao juro anual de 6 por cento pago aos semestres para serem amortizadas no prazo máximo de vinte anos, e na importância mínima de 5.000\$ cada semestre;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Concede o Governo da República Portuguesa à Sociedade de Agricultura Colonial autorização para emitir 300.000\$ de obrigações, do valor nominal de 100\$, ao juro anual de 6 por cento pago aos semestres, para serem amortizadas no prazo máximo de vinte anos, e na importância mínima de 5.000\$ cada semestre.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

- 1.º Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer espécie ou natureza resultará para o Estado;
- 2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;
- 3.º Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1899 a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto do rendimento.

O plano da amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:569

Não tendo o decreto n.º 4:651, de 14 de Julho de 1918, que modificou a organização das Faculdades de Letras, determinado a que provas devem submeter-se os alunos que requeiram o exame final dos cursos de habilitação ao magistério primário superior;

Atendendo a que no fim do corrente ano lectivo já há alunos em condições de requerer esse exame:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames finais dos cursos de habilitação ao magistério primário superior (secções de filologia românica, filologia germânica e ciências históricas e geográficas) consistirão em três argumentos, de meia hora cada um, sobre assuntos privativos da secção, escolhidos pelo júri e condensados em pontos que estarão patentes quinze dias antes das provas.

§ único. Os pontos em cada secção serão em número de vinte e quatro, devendo, portanto, caber oito a cada argumento.

Art. 2.º Os exames finais dos cursos de habilitação ao magistério primário superior realizam-se anualmente em duas épocas: no mês de Julho e na primeira quinzena de Outubro.

Art. 3.º Ffica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Ginestal Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:802

Considerando que, por portaria n.º 2:394, de 11 de Agosto de 1920, foi concedido à Câmara Municipal da Mealhada o subsídio de 4.500\$ para auxiliar a construção dum matadouro na povoação do Luso;

Considerando que a referida corporação administrativa inscreveu aquela importância no seu orçamento e começou a aplicar aquela quantia, de conformidade com o fim legal determinado pelo mencionado diploma, como provou com o documento que enviou à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública em 10 de Março último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, ficar de nenhum efeito a portaria n.º 2:676, de 14 de Março de 1921, que determina que a Câmara Municipal do concelho da Mealhada faça entrega à Junta da Freguesia do Luso da verba de 4.460\$, saldo da importância que recebeu do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 2:394, de 11 de Agosto de 1920.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1921.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.